



PROCESSO TCE Nº	02918/19
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de SANTA CRUZ.
AUTORIDADE Responsável:	Paulo Cesar Ferreira Batista - Prefeito
ASSUNTO:	Inspeção Especial de Licitações e Contratos realizada no âmbito do Município de Santa Cruz, objetivando o exame do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 001/2019, com o objetivo de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis da frota de veículos, envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado, via internet, de gestão de frota com aquisição de combustíveis, através de tecnologia de cartão eletrônico, para os veículos automotores relativos aos abastecimento da frota própria e locada, bem como outros que vierem a ser incorporados à frota na vigência do contrato, conforme o especificado no Termo de Referência, no total estimado de R\$ 815.000,00.
DECISÃO DA 1ª CÂMARA:	Irregularidade do Pregão Presencial nº 001/2019 e do contrato dele decorrente. Aplicação de multa ao gestor. Recomendação. Retirada de extratos pertinentes dos presentes, seguida do traslado, para os autos da Prestação de Contas Anuais, exercício de 2019, Processo TC nº 08965/20, para examinar a execução das despesas com combustíveis, levantando todas as irregularidades de caráter financeiro, sem prejuízo de outras observações

ACÓRDÃO – AC1 – TC 00377/21

RELATÓRIO

Os presentes autos trata da **Inspeção Especial de Licitações e Contratos** realizada no âmbito do **Município de Santa Cruz**, objetivando o exame do procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Presencial nº 001/2019**, com o objetivo de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento do **abastecimento de combustíveis** da frota de veículos, envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado, via internet, de gestão de frota com aquisição de combustíveis, através de **tecnologia de**



cartão eletrônico, para os veículos automotores relativos aos **abastecimento da frota própria e locada, bem como outros que vierem a ser incorporados à frota na vigência do contrato**, conforme o especificado no Termo de Referência, no total estimado de **R\$ 815.000,00**. A pessoa jurídica contratada foi a **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**.

A **Auditoria**, em seu relatório inicial (fls. 93/97), em face do que foi constatado, sugeriu a aplicação das seguintes medidas para a regular observância do ordenamento jurídico:

- *Correção do valor estimado do contrato, baseado no histórico de abastecimento do município;*
- *Correção dos meios de obtenção do instrumento convocatório;*
- *Fornecimento de justificativa da relação de municípios em que a contratada deve disponibilizar postos de gasolina para abastecimento, especialmente aqueles fora do Estado e a ausência do município que promove o certame;*
- *Fornecimento de justificativa acerca da referência de preços usada;*
- *Republicação do instrumento convocatório do Pregão Presencial, com as devidas correções;*
- *Concessão de novo prazo de 8 dias úteis, no mínimo, para apresentação das propostas, conforme exige o art. 4º, V, da Lei 10.520/2002.*

O interessado foi **notificado**, mas deixou o prazo escoar sem **apresentação de defesa**.

Em seguida, houve a anexação do **Processo TC 07038/19** (documentos (fls. 55/263), com relatório de **complementação de instrução**, fls. 270/282, que **concluiu que as medidas sugeridas não foram tomadas**, haja vista o andamento do procedimento licitatório ter sido continuado, **tendo outras eivas detectadas derivadas da análise do contrato e da execução da despesa**, e assim enumerou as **falhas** conforme segue:

- *Falta de correção dos meios de obtenção do instrumento convocatório (relatório de instrução inicial);*
- *Falta de apresentação de justificativa da relação de municípios em que a contratada deve disponibilizar postos de combustíveis para abastecimento especialmente aqueles fora do Estado e a ausência do município que promove o certame (relatório de instrução inicial);*
- *Falta de fornecimento de justificativa acerca da referência de preços usada (relatório de instrução inicial);*
- *Ausência de republicação do instrumento convocatório do Pregão Presencial, com as devidas correções;*



- *Concessão de prazo inferior ao mínimo de oito dias úteis para a apresentação das propostas, conforme exige o art.4º, V, da Lei 10.520/2002;*
- *Ausência de procuração para a assinatura do contrato por terceiro;*
- *Empenhos em favor da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., com data anterior à da assinatura do contrato;*
- *Ausência de comprovação de economicidade e melhor operacionalidade quando da contratação da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.;*
- *Gastos relativos às despesas com combustíveis superiores em cerca de 37% em relação ao total de gastos do exercício anterior;*
- *Despesas não licitadas no valor de R\$ 75.808,87.*

Realizada **nova notificação** ao Sr. Paulo César Ferreira Batista, conforme Certidão de fl. 292, **não houve por parte do interessado qualquer manifestação**, consoante certificado à fl. 293.

O **Ministério Público de Contas** pronunciou-se pela **baixa de resolução**, assinando prazo ao Sr. Paulo César Ferreira Batista para proceder às medidas arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas paraibano, por meio próprio ou por terceiro regularmente habilitado, sob pena de sanção de natureza pecuniária pessoal e outras consequências.

A **2ª Câmara deste Tribunal**, por meio da **Resolução RC2-TC-00035 /20**, assinou **prazo de 15** (quinze) **dias** ao Senhor PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA, Prefeito do Município de Santa Cruz, para envio de documentação e esclarecimentos referentes às irregularidades apontadas pela **Auditoria**, mas também **não houve por parte do interessado qualquer manifestação**.

Os autos retornaram ao **Ministério Público de Contas** que se posicionou quanto às irregularidades referentes a despesas com combustíveis superiores em cerca de 37% em relação ao total de gastos do exercício anterior, bem como a despesas não licitadas, no valor de **R\$ 75.808,80**, que a matéria deve ser trasladada e mais bem examinada nos autos do processo da **Prestação de Contas Anuais, exercício de 2019, Processo TC nº 08965/20**. E ao final opinou pela:

- **IRREGULARIDADE** do Pregão Presencial nº 001/2019, e do contrato dele decorrente, em razão das inconsistências constatadas no posicionamento técnico fls. 270/282, com provocação formal da Câmara Municipal de Santa Cruz acaso ainda vigente o referido ajuste contratual, para os fins de suspensão do contrato e outras medidas de jaez administrativo, na condição de tutelar do Controle Externo da Administração Pública Municipal;



- **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao Sr. Paulo César Ferreira Batista, nos termos do art. 56, inciso II da LC nº 18/93;
- **RECOMENDAÇÃO** à atual Gestão do Município de Santa Cruz no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes;
- **RETIRADA DE EXTRATOS** pertinentes dos presentes, seguida do TRASLADO, para os autos da Prestação de Contas Anuais do antes nominado Prefeito de Santa Cruz, exercício de 2019, Processo TC nº 08965/20, para, com base no Relatório do Órgão de Instrução, fls. 270/282, examinar a execução das despesas com combustíveis, levantando todas as irregularidades de caráter financeiro, sem prejuízo de outras notas observatórias.

VOTO DO O RELATOR

Diante da inércia da autoridade homologadora, Sr. Paulo César Ferreira Batista, resta acolher como **procedentes as eivas apontados pela Auditoria** relacionados ao **Pregão Presencial nº 0001/19** e concluir que as **irregularidades** constatadas estão repletas de vícios insanáveis, **maculando assim todo o procedimento licitatório e os ajustes contratuais decorrentes.**

Ainda, sobre a matéria, nos autos do **Processo 15207/20**, a **Auditoria** procedeu a análise de **termos aditivos ao contrato** decorrente do **Pregão Presencial nº 00001/2019** e verificou que, além de não atender as notificações deste TCE-PB, em consulta no SAGRES evidencia que os **pagamento ao credor** deste contrato, **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** já totalizam **R\$ 653.541,50**, inclusive com o cadastramento de parte desta despesa como **“Tomada de Preço”** e **“Dispensa por valor”**, em aparente descaso com a qualidade das informações prestadas a este Tribunal de Contas. Registra, ainda, que a **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA CNPJ: 05.340.639/0001-30** não tem autorização para comercialização de combustíveis, conforme dados obtidos no **site da Receita Federal**. E concluiu que o **Primeiro Aditivo (Processo TC nº 15207/20)** que altera a vigência para **02/02/2021**, e **Segundo Aditivo (Processo TC nº 04109/21)** que traz nova prorrogação, até **02/02/2022**, não obstante a juntada dos documentos exigidos pela RN TC nº 09/2016, **são aditamentos flagrantemente irregulares**, pois decorrem de licitação viciada desde a origem e ao final, sugeriu a **suspensão dos atos decorrentes do Pregão Presencial nº 0001/2019**, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas e comunicação dos fatos ao **Ministério Público do Estado da Paraíba**, Promotoria com atuação na Comarca de Santa Cruz/PB.



Em **18 de março de 2021**, esta **1ª Câmara referendou** a **Decisão Singular DS1-TC 00015/21**, que, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno deste TCE/PB, emitiu **Medida Cautelar** com vistas a **suspender**, no estado em que se encontrarem **todos os atos e despesas** referentes ao **contrato decorrente** do processo administrativo do **Pregão Presencial nº 00001/2019**, até julgamento final do presente processo; **determinando** a expedição de citação à autoridade responsável, Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista – Prefeito, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no **prazo de 15** (quinze) **dias**, sobre o relatório da **Auditoria**.

Pelo exposto, o **Relator vota** pela:

- **Irregularidade** do Pregão Presencial nº 001/2019 e do contrato dele decorrente, quanto ao aspecto formal;
- **Aplicação de multa** ao Sr. Paulo César Ferreira Batista, no valor de **R\$7.000,00** (sete mil reais), o equivalente a 129,70 UFR/PB, nos termos do art. 56, inciso II e IV da LC nº 18/93, assinando-lhe o **prazo de 60** (sessenta) **dias**, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.;
- **Recomendação à atual Gestão** do Município de Santa Cruz no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes;
- **Retirada de extratos pertinentes dos presentes**, seguida do traslado, para os autos da Prestação de Contas Anuais, exercício de 2019, Processo TC nº 08965/20, para, com base no Relatório do Órgão de Instrução, fls. 270/282, examinar a execução das despesas com combustíveis, levantando todas as irregularidades de caráter financeiro, sem prejuízo de outras observações;
- **Comunicação dos fatos ao Ministério Público do Estado da Paraíba**, Promotoria com atuação na Comarca de Santa Cruz/PB.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-02918/19, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE



CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1. JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 001/2019 e o contrato dele decorrente, quanto ao aspecto formal;**
- 2. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Paulo César Ferreira Batista, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o equivalente a 128,60 UFR/PB, nos termos do art. 56, inciso II e IV da LC nº 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.**
- 3. RECOMENDAR à atual Gestão do Município de Santa Cruz no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes;**
- 4. RETIRAR EXTRATOS pertinentes dos presentes, seguida do TRASLADO, para os autos da Prestação de Contas Anuais, exercício de 2019, Processo TC nº 08965/20, para, com base no Relatório do Órgão de Instrução, fls. 270/282, examinar a execução das despesas com combustíveis, levantando todas as irregularidades de caráter financeiro, sem prejuízo de outras observações;**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



5. COMUNICAR os fatos ao Ministério Público do Estado da Paraíba, Promotoria com atuação na Comarca de Santa Cruz/PB.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual
João Pessoa, 08 de abril de 2021.

Assinado 9 de Abril de 2021 às 17:44



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2021 às 16:40



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO